



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 05 de abril – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1188 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.472 / 2021.

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE ANISTIA DE JUROS, MULTA MORATÓRIA, CORREÇÃO MONETÁRIA E DO PARCELAMENTO DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS LANÇADOS PELA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DEVIDOS PELOS CONTRIBUINTE ATÉ DIA 31 DE DEZEMBRO DE 2020.

O povo de Capim Branco, através de seus legítimos representantes legais, **aprova** e eu, **Elvis Presley Moreira Gonçalves**, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais conferidas pelo cargo, em especial o Artigo 98 da Lei Orgânica Municipal, **sanciono** e **promulgo** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Capim Branco, o programa de Regularização da Dívida Tributária, com o intuito de buscar melhoria da eficiência na gestão das finanças públicas por meio de ações voltadas para a otimização da receita tributária própria, com condições especiais para quitação do crédito tributário, permitindo aos contribuintes recuperarem sua situação de adimplência com o Município de Capim Branco, afetada inclusive, pelos impactos econômicos decorrentes das medidas de enfrentamento da pandemia causada pela Covid-19.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder anistia de 100% (cem por cento) aos contribuintes e responsáveis tributários, referente a juros, multa moratória e correção monetária, incidentes sobre os tributos municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria) e penalidades aplicadas por descumprimento de obrigações, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, objeto ou não de ações judiciais, lançados pela Fazenda Pública Municipal até dia **31 de dezembro de 2020**.

§ 1º - A presente anistia não abrange os parcelamentos de tributos em vigor e ainda não vencidos.

Art. 3º - O crédito consolidado poderá ser pago em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, sucessivas e de igual valor, sendo que nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$50,00 (cinquenta reais) para as pessoas jurídicas,

§1º - A quitação à vista do crédito consolidado independerá de formalização do pedido e representará o reconhecimento dos débitos tributários pagos e a adesão aos termos desta Lei Complementar.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 05 de abril – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1188 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

Art. 4º - Para fazer jus ao benefício na forma prevista nesta Lei Complementar, o contribuinte ou responsável tributário deverá protocolar requerimento formalizado junto ao Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Capim Branco até o dia **05/05/2021**.

§ 1º - Os débitos incluídos no requerimento serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido.

§ 2º - O requerimento será efetivado de forma irrevogável, ficando vedada a sua reformulação, ainda que dentro do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 3º - O prazo de formalização do pedido de adesão pelo devedor poderá ser prorrogado por Decreto, desde que mantidas as condições previstas no art. 2º e 3º desta Lei Complementar.

Art. 5º- A formalização do requerimento implica o reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando o benefício condicionado a:

I - à renúncia ao direito sobre o qual se fundam ou se fundariam as ações judiciais;

II - à desistência de ações judiciais, inclusive embargos à execução fiscal ou recursos, com a renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, juntando cópia do comprovante da desistência e/ou renúncia com observância do prazo do artigo 7º, inciso III, desta Lei Complementar;

III - desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo;

IV - havendo ação judicial ou protesto extrajudicial, ao pagamento das custas, emolumentos e demais despesas integralmente pelo sujeito passivo interessado;

V - ao pagamento de honorários advocatícios previstos em lei, calculados sobre o montante do valor líquido do crédito apurado, e que poderão ser parcelados nos mesmos termos e condições previstos no artigo 3º;

§ 1º - Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 2º - No caso do §1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 924, inciso II, da Lei nº 13.105, de 2015. - Código de Processo Civil.

§ 3º - O pagamento a que se refere o inciso V não compreende os honorários advocatícios devidos em eventuais ações autônomas ou incidentais propostas pelo sujeito passivo.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 05 de abril – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1188 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

Art. 6º - A adesão ao programa instituído por esta Lei Complementar impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 1º A formalização do ingresso no programa dar-se-á pelo protocolo do requerimento próprio ou pelo pagamento do documento de arrecadação.

§2º A homologação do ingresso ao programa, dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, para os casos de parcelamento previstos no artigo 3º desta Lei Complementar;

§ 3º A permanência no programa, impõe, ainda, ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação de que trata o § 1º deste artigo;

Art. 7º - O sujeito passivo será excluído do programa, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I- inobservância à qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar;

II- estar em atraso com o pagamento de qualquer parcela há mais de 30 (trinta) dias;

III - a não comprovação da desistência de que trata o artigo 5º desta Lei Complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de formalização do requerimento;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V- cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações pendentes.

VI - apuração de qualquer dos fatos descritos nos artigos 213, 214, 215 e 216 da Lei Municipal 1.087/2006 - Código Tributário do Município de Capim Branco.

§ 1º - A exclusão do sujeito passivo do programa implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a reconstituição do saldo devedor e a restauração dos juros, multas, atualização e valor principal que tenham sido deduzidos, com os acréscimos legais previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, abatida a importância efetivamente recolhida.

§ 2º - A anistia estabelecida por esta Lei Complementar, não configura novação prevista no artigo 360, inciso I, do Código de Processo Civil.

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20 – CENTRO – 35730-000 – CAPIM BRANCO/MG
(31)3713-1420 – gabinete@capimbranco.mg.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 05 de abril – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1188 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS GESTÃO 2021-2024

Art. 8º - Não serão passíveis de devolução, restituição ou compensação, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias que já recolhidas ou submetidas à modalidade de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156 da Lei nº 5.172/1996 – Código Tributário Nacional.

Art. 9º - Fica fazendo parte integrante da presente Lei, o **ANEXO I**, referente à estimativa do impacto orçamentário-financeiro da Anistia concedida por esta Lei no exercício em que deva entrar em vigor e o **ANEXO II** referente à Declaração do ordenador de despesa de que a remissão tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, previsto no artigo 14 da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Capim Branco, 31 de março de 2021.


Elvis Presley Moreira Gonçalves
Prefeito Municipal



Diário Oficial Eletrônico

Município de Capim Branco – MG

Capim Branco, 05 de abril – Diário Oficial Eletrônico – ANO IX | Nº 1188 – Lei Municipal 1.272 de 23/01/2013



MUNICÍPIO DE CAPIM BRANCO ESTADO DE MINAS GERAIS Gestão 2021 a 2024

DECRETO Nº 2.222/2021

“Altera o Decreto Municipal nº 2.215/2021 e Decreto Municipal 2.218/2021 prorrogando as medidas restritivas de caráter obrigatório para o combate a pandemia causada pela Covid-19, conforme a implementação da Onda Roxa do Plano Minas Consciente de aplicação impositiva em todo território do Estado de Minas Gerais”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE CAPIM BRANCO**, Sr. Elvis Presley Moreira Gonçalves, no uso da atribuição que lhe confere o art. 66 da Lei Orgânica Municipal:

CONSIDERANDO a obrigatoriedade das medidas implementadas pela ONDA ROXA a todos os Municípios do Estado de Minas Gerais, independentemente da adesão do Município ao Programa Minas Consciente, conforme Deliberação nº 130/2021, do Comitê Extraordinário Covid-19 do Estado de Minas Gerais.

CONSIDERANDO que o Comitê Extraordinário COVID-19 do Estado de Minas Gerais, prorrogou a vigência do Protocolo Onda Roxa em Biossegurança Sanitário-Epidemiológico do Programa Minas Consciente, até o dia 11/04/2021, em todo o território do Estado de Minas Gerais;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam prorrogadas até o dia 11/04/2021, todas as medidas restritivas determinadas pelo Decreto Municipal nº 2.215/2021, bem como prorroga-se por igual período, as determinações do Decreto Municipal nº 2.218/2021, que restou implementada a classificação da “ONDA ROXA” do PLANO MINAS CONSCIENTE, no Município de Capim Branco.

Art. 2º. Ficam inalteradas as demais medidas estabelecidas nos Decretos Municipais acima referenciados.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 11/04/2021, podendo ser prorrogado conforme avaliação periódica do quadro evolutivo dos riscos de contágio e disseminação da doença.

Capim Branco, 05 de abril de 2021.

Elvis Presley Moreira Gonçalves
Prefeito Municipal de Capim Branco

PRAÇA JORGE FERREIRA PINTO, 20, CENTRO, CEP: 35730 – 000, CAPIM BRANCO/MG
(31) 3713 – 1420 – procuradoria@capimbranco.mg.gov.br

P. 1 de 1